

**AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA — REPRESENTAÇÃO VÁLIDA.
DESNECESSIDADE DE FÓRMULAS OU TERMOS SACRAMENTAIS**

PROCESSO N.º E-15/5.111/79

Procedência: Comarca de Rio Bonito

PARECER

EMENTA: Estupro. Violência presumida. Ação pública condicionada. Manifestação inequívoca de vontade da ofendida no sentido de permitir o procedimento criminal. Representação válida. Desnecessidade de fórmulas ou termos sacramentais.

1. O Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de Rio Bonito por não concordar com as razões invocadas pelo Promotor de Justiça, ali em exercício, ao requerer fosse decretada a *extinção da punibilidade* pela *decadência* no Inquérito Policial em que figuram como indiciados D. e M. de Tal, por infração do art. 213 do Código Penal, entendeu-as como pedido de arquivamento implícito e determinou a remessa dos autos a esta Procuradoria-Geral da Justiça, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.

2. Cuida-se, efetivamente, de fato de extrema gravidade, atribuído aos indiciados, os quais, na madrugada do dia 19 de dezembro de 1977 penetraram na residência de M. L. da C., situada na Fazenda Santa Fé, em Bacaxá, ocasião em que, brutalmente, agrediram M. J. da C. — esposa daquele — constrangendo-a a com eles manter conjunção carnal, mediante violência e grave ameaça.

3. Requer, entretanto, o Dr. Promotor de Justiça seja decretada a extinção de punibilidade dos indiciados, por decadência do direito de representação, alegando haverem decorrido 6 (seis) meses da comunicação do fato, sem que a ofendida tivesse oferecido a competente representação.

4. *Data venia*, não lhe assiste qualquer razão. Apesar de não manifestada formalmente, resultou evidente a intenção da ofendida — pessoa sem recursos (fls. 34) — em representar, não somente pela comunicação registrada por seu companheiro (fls. 3), mas, sobretudo, pelo seu próprio depoimento prestado perante a autoridade policial (fls. 8). Inquestionável, pois, a sua vontade em obter a necessária punição para tão bárbaro crime.

5. E, consoante jurisprudência mansa e pacífica de nossos tribunais, inclusive em arrestos do Supremo Tribunal Federal, a representação, nos crimes contra os costumes, não precisa ser peça formalmente perfeita; é suficiente que se depreenda a intenção da

ofendida de se submeter a exame de corpo de delito — exame este, de resto, já realizado (fls. 15) — e a intenção maior de ver processado o seu ofensor.

6. Por tais motivos, não vemos como sustentar o pedido de arquivamento contido na promoção de fls. 60v., devendo os autos retornar ao Juízo de origem, para prosseguimento, designando-se outro Promotor de Justiça para funcionar no presente feito.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1979.

MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS
Assistente

APROVO.

Rio, 27-7-1979

HERMANO ODILON DOS ANJOS
Procurador-Geral da Justiça